



Número: **0600131-20.2024.6.20.0033**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 MARIA HELIANE DUARTE COSTA FILGUEIRA VEREADOR (INVESTIGANTE)	
	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 AISLAN MARCKUTY VIEIRA FREITAS VEREADOR (INVESTIGANTE)	
	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (ADVOGADO)
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 ANA FLAVIA OLIVEIRA BARBOSA DE LIRA VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 MARIA MARLEIDE DA CUNHA MATIAS VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 ANTONIO INACIO DA SILVA VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 GLISIANY PLUVIA DE OLIVEIRA VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 FRANCISCO HERMINIO DA SILVA VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 ROCELITO MIRANDA DA ROCHA VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 OTACILIO JEREMIAS FERNANDES VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 MARIA LUZIA PAIVA BESSA VALE VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 MARIA ALDEIZA FREITAS OLIVEIRA VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 GISLAINE HELIA DE LIMA CAVALCANTE VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 JOAO MORAIS PEREIRA VEREADOR (INVESTIGADO)	

ELEICAO 2024 OMAR DE OLIVEIRA NOGUEIRA VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2024 PAULO CESAR DE OLIVEIRA VEREADOR (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123543061	16/12/2024 02:24	AIJE - FEDERAÇÃO PT PV PCDOB - MOSSORÓ - FRAUDE	Petição Inicial Anexa



AO JUÍZO DA TRIGÉSIMA TERCEIRA ZONA ELEITORAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

“Se ages contra a justiça e eu te deixo agir, então a injustiça é minha”

(Mahatma Gandhi)

AISLAN MARCKUTY VIEIRA FREITAS, brasileiro, candidato a vereador pelo partido **UNIÃO BRASIL** Mossoró/RN nas eleições 2024 sob o CNPJ/MF sob nº 56.325.976/0001-99, com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral, e **MARIA HELIANE DUARTE**, brasileira, candidata a vereadora pelo partido **REPUBLICANOS** em Mossoró/RN nas eleições 2024 sob o CNPJ/MF sob nº 56.625.582/0001-56, com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; e por seu advogado, vêm, com esteio nos artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 64/90, promover a presente.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em desfavor da **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA** - , agremiação política de alcance nacional, por seu diretório municipal com sede na cidade de Mossoró/RN, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.406.275/0001-20, representada por seu presidente Francisco Paulo Silva, com endereço na Rua Jeremias Limeira, nº 100, Aeroporto, CEP 59607610, na cidade de Mossoró/RN; **MARIA MARLEIDE DA CUNHA MATIAS**, brasileira, viúva, professora, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrito no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.354.512/0001-00, de nome na urna





“Marleide Cunha” a qual com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **GLISIANY PLÚVIA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, desempregada, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrito no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.353.872/0001-98 de nome na urna “Plúvia” , com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **ANA FLÁVIA OLIVEIRA BARBOSA DE LIRA**, brasileira, casado, desempregada, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrito no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.354.512/0001-00, de nome na urna “Ana Flávia” , com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **FRANCISCO HERMINIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, servidor Público Civil Aposentado, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 na cidade de Areia Branca/RN, inscrito no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.356.513/0001-94, de nome na urna “Castelo” , com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, casado, Motorista de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrito no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.358.588/0001-04, de nome na urna “Toinho Inácio” , com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, Servidora Pública Municipal, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrita no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.350.386/0001-16, de nome na urna “Fatinha da Dengue”, com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **ROCELITO MIRANDA DA ROCHA**, brasileiro, casado, desempregado, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrito no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.358.962/0001-71, de nome na urna “Miranda”, com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, diretor de empresas, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrito no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.351.721/0001-09, de nome na urna “Ugmar” , com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **OTACILIO JEREMIAS FERNANDES**, brasileiro, casado, Servidor Público Civil Aposentado, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrito





no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.355.125/0001-99, de nome na urna “Jeremias Carteiro”, com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **MARIA LUZIA PAIVA BESSA VALE**, brasileiro, casado, Enfermeira, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrito no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.357.781/0001-20 de nome na urna “Luzia Bessa”, com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **MARIA ALDEÍZA FREITAS OLIVEIRA**, brasileira, viúva, desempregada, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrita no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.362.848/0001-15, de nome na urna “Aldeíza Freitas”, com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **GISLAINE HELIA DE LIMA CAVALCANTE**, brasileira, solteira, desempregada, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrita no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.728.180/0001-87, de nome na urna “Gislaine Cavalcante”, com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **JOÃO MORAIS PEREIRA**, brasileiro, casado, desempregado, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrito no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.360.755/0001-51, de nome na urna “João Moraes”, com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **OMAR DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, brasileiro, divorciado, vereador, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrito no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.361.932/0001-14, de nome na urna “Omar Nogueira”, com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral; **PAULO CESAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, bancário e economiário, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 na cidade de Mossoró/RN, inscrito no CNPJ/MF para fins eleitorais sob nº 56.722.520/0001-62, de nome na urna “Paulinho da Pauco”, com endereço e qualificação devidamente constantes nesta Justiça Eleitoral, pelos fatos e fundamentos delineados adiante:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA RECONHECIMENTO DE INELEGIBILIDADE

1. A previsão da investigação judicial eleitoral como medida declaratória de reconhecimento de inelegibilidade está contida na Lei Complementar nº 64, de 1990, artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, **candidato** ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...)

2. Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até o momento da diplomação dos candidatos eleitos.

3. Na presente demanda pretende-se apurar a ocorrência de fraude/abuso do poder político consistente no registro de candidaturas fictícias a fim de se cumprir a cota de gênero, que determina que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

4. Convém esclarecer que o E. Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 243-42.2012.6.18.0024, em 16 de agosto de 2016, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, por unanimidade, fixou o entendimento de que é possível apurar o lançamento de candidaturas fictícias, apenas para atender aos patamares exigidos pela legislação eleitoral, mediante a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE):

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é

necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido” (Grifo nosso).

5. Assim, desde o julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 243-42.2012.6.18.0024 pelo TSE, não há qualquer controvérsia de que, enquanto não houver a diplomação dos candidatos eleitos, a fraude em questão pode ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL REGISTRADOS PELO PARTIDO POLÍTICO/FEDERAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

6. No precedente no RESPE 193-29-PI entendeu-se **que todos os integrantes da chapa proporcional são beneficiados com as candidaturas “laranjas”, pois elas próprias viabilizam a sua formação.**

7. O efeito aqui, Excelência, é semelhante ao indeferimento do DRAP, atingindo todos (e não parte da chapa). Ou seja, de tantos quantos registrados pelo partido na chapa proporcional e que concorreram à eleição.

8. Portanto, são legitimados passivos: os candidatos eleitos, os não-eleitos e os suplentes do partido/federação investigado.

9. Outrossim, há que se falar na existência de litisconsórcio passivo necessário. Ora, Excelência, no RESPE nº 193-92/PI figuram como litisconsórcios passivos necessários, no caso que ficou popularmente conhecido como das “candidaturas laranja”, todos integrantes da chapa proporcional, qual seja: os candidatos eleitos, os suplentes e os não eleitos.

III – DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM A PRESENTE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL.

10. Em **20/08/2024**, a **Federação BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PV e PCdoB)** protocolou seu Demonstrativo de Regularidade dos Atos

Partidários (DRAP), indicando a chapa proporcional que concorre ao pleito eleitoral de 2024, no Município de Mossoró/RN (**Autos nº. 0600219-55.2024.6.20.0034**), cuja cópia integral segue em anexo.

11. Na ocasião, a Federação Brasil da Esperança, formada pelos partidos PT, Pcdob e PV, requereu o registro de **15 (quinze)** candidaturas, sendo **08 (oito)** homens e **07 (sete)** mulheres, que em análise primária, estariam de acordo com os 30% (trinta por cento) indicados pela legislação para cumprimento da cota de gênero.

12. Frise-se que de tais nomes, foram:

- a) PT: 5 Homens (55,55%) e 4 Mulheres (44,44%) = 9 candidatos
- b) PV: 3 Homens (60%) e 2 Mulheres (40%) = 5 candidatos
- c) Pcdob: 2 Homens (66,66%) e 1 Mulher (33,33%) = 3 candidatos

13. Em sentença, o juízo da 34ª Zona Eleitoral deferiu o pedido de registro do Partido Investigado, bem como deferiu o registro de candidatura de todos(as) os(as) Candidatos(as) à Vereadores(as), para concorrer às Eleições de 2024, os quais também figuram como investigados nesta lide.

14. Todavia, após o pleito, restou evidenciado que as investigadas **GISLAINE HELIA DE LIMA CAVALCANTE (PV)**, **MARIA ALDEÍZA FREITAS OLIVEIRA (PV)** e **MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO (PT)** foram utilizadas exclusivamente como instrumentos para fraudar a cota de gênero, uma vez que, sem o "empréstimo" de seus nomes ao partido, o cumprimento do percentual mínimo exigido pela legislação não teria sido alcançado, como bem preceitua a **Súmula 73 do TSE**.

15. Conquanto, Excelência, **é fundamental compreender que estamos tratando de uma Federação, estrutura política que, por sua natureza, envolve a participação de diversos partidos políticos**. Isso significa que, além do partido principal, há uma colaboração mútua entre outras agremiações, que, juntas, buscam promover uma governança mais ampla e representativa.



16. Dessa forma, ao seguir a Resolução Nº 23.609, a qual aduz que:

§ 2º **Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).** (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 3º-A **O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero.** (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 4º **O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação,** com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 4º-A No caso de federação, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se à lista de **candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista.** (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021) (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024) (Grifo nosso).

17. Neste contexto, sem a presença das candidatas laranjas, o **Partido Verde (PV)**, que integra a mesma federação, não atinge o índice mínimo, fraudando a cota de gênero. Essa prática de corrupção parece se estender aos outros partidos que compõem a mesma federação.

18. Fica claro, Excelência, que, sem as três investigadas preenchendo a cota feminina, o partido não conseguiria a aprovação do TSE para realizar a eleição. Isso porque, conforme estabelece o art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, é indispensável a presença de no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas de cada sexo, sob pena de indeferimento.

19. **O caso em tela cumpre à risca a fraude à cota de gênero, a qual inclusive enunciada pela Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral.**

20. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI 6338/DF**, tal conduta não apenas viola os princípios da **isonomia** e do **pluralismo**

político (art. 1º, incisos II e V, CF), mas também envenena o processo eleitoral, corrompendo sua lisura, legitimidade e normalidade (art. 14, § 9º, CF).

21. Não se pode permitir que fraudes travestidas de "estratégia política" prosperem em prejuízo de milhões de eleitores e, sobretudo, de mulheres que diariamente enfrentam barreiras para ocupar seus espaços de direito.

22. Assim sendo, conforme se passa a demonstrar em tópicos próprios, uma vez não atendida a regra em voga, denota-se que o registro partidário deve ser anulado/cassado, para fins de, por ser a única consequência lógica possível, anular todos os votos recebidos pela legenda ou pelos Candidatos Investigados.

IV.A – DA CANDIDATURA “LARANJA” DE MARIA ALDEÍZA FREITAS OLIVEIRA

23. A **Sra. MARIA ALDEÍZA FREITAS OLIVEIRA** foi candidata ao cargo de vereadora no município de Mossoró/RN, sendo que após o resultado da eleição verificou-se que obteve a inexpressiva votação de **15 (quinze)** votos, vejamos:



15 voto(s)
43777 - MARIA ALDEÍZA FREITAS
OLIVEIRA

24. Além da supracitada situação, verificou-se a partir de análises detalhadas da candidatura, despesas declaradas em sua prestação de contas e da ausência de ações de campanha, a clarividência de que a Investigada não foi uma candidata de fato, mas sim uma **candidatura "laranja"**, articulada exclusivamente e vergonhosamente somente para cumprir a cota de gênero e viabilizar a participação do partido nas eleições proporcionais.

25. Dessa forma, tratou-se de candidatura fictícia, apresentada tão somente para preenchimento da cota de gênero e, com isso possibilitando a participação do partido Investigado nas eleições proporcionais.

26. Excelência, tal conduta é uma AFRONTA direta às conquistas que demandaram décadas a serem construídas, bem como se configura como um escárnio frente a missão de igualdade de gênero no âmbito político, o qual distorce o propósito da legislação e compromete a legitimidade do processo eleitoral.

27. Importante frisar que os indícios de fraude no preenchimento da cota de gênero foram confirmados por diversos fatos.

28. Inicialmente, verificou-se nas redes sociais da candidata, a qual, estranhamente, para quem se candidatou com o fito de ganhar não ter sequer uma publicação de publicidade eleitoral. Ademais, possui o perfil PRIVADO.



aldeizafreitas

Seguir

939 publicações

1.467 seguidores

6.654 seguindo

Aldeiza Freitas

Esta conta é privada

Já segue aldeizafreitas? [Entrar](#) para ver as fotos e vídeos desse usuário.

29. Ora, Excelência, em plena era digital, é impensável que alguém com a pretensão de concorrer a um cargo político, que se conquiste através do povo, não tenha estabelecido sua presença nas redes sociais, ferramenta essencial para divulgar propostas e conquistar o apoio da população.

30. **As redes sociais da candidata cadastradas junto à esta Justiça Eleitoral ratificam a demonstração de ausência de atos de campanha.**

31. A ausência completa de uma estratégia digital revela, de forma flagrante, a falta de seriedade e a intenção de manipular o processo eleitoral.

32. Destaca-se ainda o fato de que a Investigada **MARIA ALDEÍZA FREITAS OLIVEIRA** recebeu apenas a parca e ínfima quantia de



R\$5.000,00 (cinco mil Reais) de fundo partidário, enquanto outros candidatos homens (do PV) e mulheres da federação em si receberam valores bem mais vultuosos.

33. Em relação às despesas, a investigada **MARIA ALDEÍZA FREITAS OLIVEIRA** destinou seus recursos ao marketing político e à compra de materiais publicitários, o que não nos causa surpresa, considerando o contexto em que está inserida.

34. Contudo, Excelência, a questão que se impõe é: para onde foi esse investimento? Onde está o marketing político em um perfil restrito? Onde estão os investimentos em santinhos?

ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES
068.792.864-88

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
09/09/2024	Serviços prestados por terceiros	SERV PRESTADOS COMAASSESSORIAEMMARKETINGPOLITICO	R\$ 2.000,00 Financeiro	02	

E-GRAFICA DIGITAL LTDA
13.900.284/0001-14

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
13/09/2024	Publicidade por materiais impressos	ADESIVO VINIL BRILHO 0,070X0,070	R\$ 441,00 Financeiro	1181	
13/09/2024	Publicidade por materiais impressos	BANDEIRA 0,90X060	R\$ 190,00 Financeiro	1181	
13/09/2024	Publicidade por materiais impressos	ADESIVO RESINADO 0,050X0,050	R\$ 369,00 Financeiro	1181	

JUSSARA CATARINA DA SILVA
017.542.794-14

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
09/09/2024	Serviços prestados por terceiros	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMARKETING	R\$ 750,00 Financeiro	01	

ELEICAO 2024 LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO PREFEITO
56.511.022/0001-70

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
07/09/2024	Baixa de Estimáveis - Recursos de outros candidatos	SANTINHOS	R\$ 90,00 Estimado	666	

35. É patente, Excelência, que a investigada recebeu, conforme mencionado anteriormente, a quantia de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**. No entanto, ao analisarmos suas despesas, observa-se que ela declarou um gasto de apenas **R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais)**.



36. De tal valor, a contratação de Jussara Catarina da Silva recebeu R\$ 750,00 para os seguintes serviços:

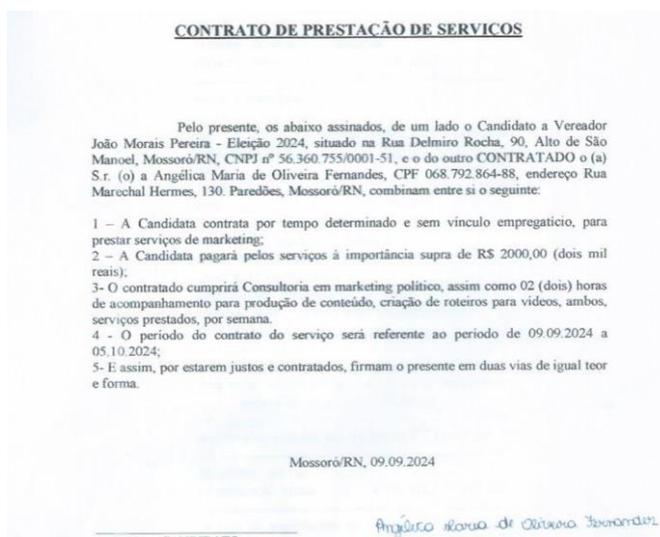
Pelo presente, os abaixo assinados, de um lado a Candidata a Vereadora Maria Aldeiza Freitas Oliveira - Eleição 2024, situado na Rua Venceslau Braz, 1102, Barrocas, Mossoró/RN, CNPJ nº 56.362.848/0001-15, e o do outro CONTRATADO o (a) S.r. (o) a Jussara Catarina da Silva, CPF 017.542.794-14, endereço Rua Benício Filho, 10 A, Ilha de Santa Luzia, Mossoró/RN, combinam entre si o seguinte:

- 1 - A Candidata contrata por tempo determinado e sem vínculo empregatício, para prestar serviços de marketing;
- 2 - A Candidata pagará pelos serviços à importância supra de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais);
- 3- O contratado cumprirá 03 (três) conteúdos em vídeo, publicados em redes sociais, assim como 02 (dois) horas de produção de conteúdo presencialmente e elaboração de 03 (três) artes design, ambos, serviços prestados, por semana.
- 4 - O período do contrato do serviço será referente ao período de 09.09.2024 a 05.10.2024;
- 5- E assim, por estarem justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma.

37. Onde se encontram os 3 vídeos publicados nas redes sociais? Não se verifica sequer nos autos de prestação de contas o conteúdo das duas horas de produção de conteúdo, as 3 artes design, nem qualquer um dos serviços supostamente contratados.

38. Declarou, ainda, a contratação de Angélica Maria de Oliveira Fernandes pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o contrato juntado é firmado pela prestadora de serviços com o Sr. João Morais Pereira, o qual foi candidato a vereador pelo PV, partido da candidata fictícia.

39. Verifica-se ainda das contas de João Morais Pereira a ausência de qualquer contratação da Sra. Angélica Maria de Oliveira, chegando a conclusão de que a **candidata Aldeiza efetuou a contratação de serviço em prol do candidato (homem) João Morais Pereira**. Tal serviço seria de:



40. Provavelmente os vídeos foram realmente roteirizados e produzidos em prol do candidato João Morais Pereira, vez que em prol da candidata Aldeíza realmente não o foi.

41. Indiscutivelmente, Meritíssimo, a candidata em questão não apenas se absteve de realizar qualquer atividade de divulgação de sua campanha, como também falhou em apresentar as devidas prestações de contas, além de ter obtido uma quantidade de votos que, no mínimo, suscita sérias suspeitas quanto à sua legitimidade.

42. Ademais, Excelência, mesmo que tenha, de fato, produzido esses materiais publicitários, onde consta em suas despesas quem realizou as divulgações? Quem foi responsável pela entrega? Excelentíssimo, de toda forma, **MARIA ALDEÍZA FREITAS OLIVEIRA** é omissa em suas prestações de contas, o que configura total desrespeito aos recursos destinados para campanhas limpas e livres de corrupção.

43. É inegável que a quantidade de votos recebidos por um candidato pode variar, com alguns superando outros de forma natural.

44. Contudo, Excelência, é no mínimo estranho que a candidata tenha obtido apenas 15 (quinze) votos. Onde estão os amigos, familiares e apoiadores de sua candidatura? Tal resultado levanta sérias dúvidas sobre a veracidade e a transparência do processo eleitoral em questão.

45. Diante da pacífica jurisprudência assentada sobre o tema, além do profundo constrangimento pela indevida utilização de mulheres como candidatas laranjas, a presente lide vista demonstrar que a candidatura ficta da Segunda Investigada, que foi indicada, irrefutavelmente para fraudar a cota de gênero.

46. No caso em questão, estamos diante de uma candidatura FRAUDULENTA, fictícia, que acaba por comprometer todo o DRAP. Passemos ao próximo caso.

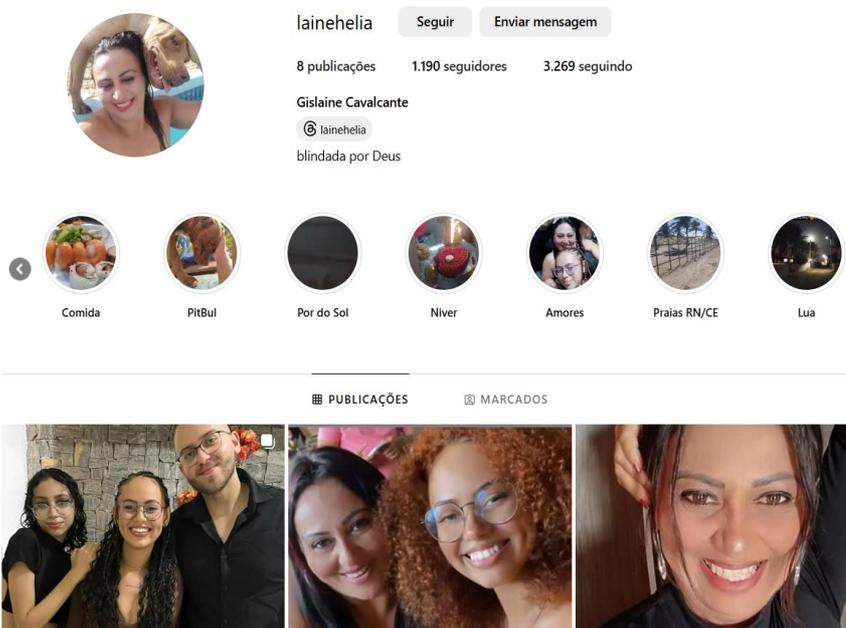
IV.B – DA CANDIDATURA “LARANJA” DE GISLAINE HELIA DE LIMA CAVALCANTE

47. A Sra. **GISLAINE HELIA DE LIMA CAVALCANTE** foi candidata ao cargo de vereadora no município de Mossoró/RN, sendo que após o resultado da eleição verificou-se que obteve a inexpressiva votação de **24 (vinte e quatro)** votos, vejamos:



48. Além da supracitada situação, verificou-se a partir de análises detalhadas da candidatura, despesas declaradas em sua prestação de contas e da ausência de ações de campanha, a clarividência de que a Investigada não foi uma candidata de fato, mas sim uma **candidatura "laranja"**, articulada exclusivamente e vergonhosamente somente para cumprir a cota de gênero e viabilizar a participação do partido nas eleições proporcionais.

49. Inicialmente, verificou-se nas redes sociais da candidata, a qual, estranhamente, para quem se candidatou com o fito de ganhar não ter sequer uma publicação de publicidade eleitoral.



(redes sociais da candidata devidamente registrados na Justiça Eleitoral)

50. Ora, Excelência, em plena era digital, é impensável que alguém com a pretensão de concorrer a um cargo político, que se conquiste através do povo, não tenha estabelecido sua presença nas redes sociais, ferramenta essencial para divulgar propostas e conquistar o apoio da população.

51. A ausência completa de uma estratégia digital revela, de forma flagrante, a falta de seriedade e a intenção de manipular o processo eleitoral.

52. Destaca-se ainda o fato de que a Investigada **GISLAINE HELIA DE LIMA CAVALCANTE** recebeu a quantia de **R\$20.000,00 (vinte mil Reais)** de fundo partidário, valor deveras considerável mas que não se transformou em votos...

Direção Nacional - Partido Verde 31.886.963/0001-68						
Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Descrição	Nº Documento	Doador Originário	Fonte
02/09/2024	431231317590RN000001E	R\$ 20.000,00 Transferência eletrônica		00031886963000168	--	Fundo Especial

53. Sobre as despesas, a investigada **GISLAINE HELIA DE LIMA CAVALCANTE**

54. Indiscutivelmente, Meritíssimo, a candidata em questão não apenas se absteve de realizar qualquer atividade de divulgação de sua campanha, como também falhou em apresentar as devidas prestações de contas, além de ter obtido uma quantidade de votos que, no mínimo, suscita sérias suspeitas quanto à sua legitimidade.

55. Apesar de alegar que os recursos foram destinados à compra de “santinhos”, a natureza principal da empresa contratada evidencia, de forma ainda mais grave, o caráter fraudulento dessa movimentação.

56. Ademais, Excelência, mesmo que tenha, de fato, produzido esses materiais publicitários, onde consta em suas despesas quem realizou as divulgações? Quem foi responsável pela entrega? Excelentíssimo, de toda forma, **GISLAINE HELIA DE LIMA CAVALCANTE** é omissa em suas prestações de contas,

o que configura total desrespeito aos recursos destinados para campanhas limpas e livres de corrupção.

57. É inegável que a quantidade de votos recebidos por um candidato pode variar, com alguns superando outros de forma natural.

58. Contudo, Excelência, é no mínimo estranho que a candidata tenha obtido apenas 24 (vinte e quatro) votos em um universo de 145 mil votantes, em média.

59. **A candidata recebeu R\$ 20.000,00 e seu material gráfico se resumiu a uma doação estimável em dinheiro de R\$ 90,00?**

60. Utilizou R\$ 6.000,00 com motorista e veículos com o Sr. Antônio Nogueira Fernandes; R\$ 5.000,00 com Coordenação Geral de Campanha (?) com o Sr. Dinarte Francisco da Silva Neto e, o melhor a quantia de R\$ 5.000,00 **para a Sra. Camila Pascale de Lima Nogueira, que é nada mais, nada menos que sua filha**. Detalhe que o contrato do Sr. Dinarte consta o valor de R\$ 500,00 pelo serviço, mas recebeu R\$ 5.000,00.

61. A locação do veículo citado foi de R\$ 1.000,00 por dia!!!! Foram apenas 4 dias de locação.

Cláusula I - O presente contrato tem por objeto a locação do veículo Marca GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE - ANO 2006 - alcool/gasolina - cor Preta - Placa: PNX1021/CE, para divulgação de campanha eleitoral do CANDIDATO transportando a candidata, materiais de campanha e apoiadores remunerados e/ou voluntários.

Cláusula II - A título de locação, o (a) CANDIDATO (A) pagará ao LOCADOR a importância de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), bem como arcará com despesas de combustível realizadas estritamente para os fins deste contrato, ao período deste.

Parágrafo 1º- O pagamento se dará por meio de PIX, na seguinte conta bancária: Chave nº 84.99833-7042, de propriedade do locador. Conforme datas e valores:
17/09/2024 - 1.000,00 (hum mil Reais)
18/09/2024 - 1.000,00 (hum mil Reais)
19/09/2024 - 1.000,00 (hum mil Reais)
20/09/2024 - 1.000,00 (hum mil Reais)

62. Onde estão os amigos, familiares e apoiadores de sua candidatura? Tal resultado levanta sérias dúvidas sobre a veracidade e a transparência do processo eleitoral em questão.

63.

Vamos ao terceiro e último caso.

IV.C – DA CANDIDATURA “LARANJA” DE MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO

64.

A Sra. **MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO** foi candidata ao cargo de vereadora no município de Mossoró/RN, sendo que após o resultado da eleição verificou-se que obteve a inexpressiva votação de **23 (vinte e três)** votos, vejamos:



23 votos
13113 - MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO

65.

Além da supracitada situação, verificou-se a partir de análises detalhadas da candidatura, despesas declaradas em sua prestação de contas e da ausência de ações de campanha, a clarividência de que a Investigada não foi uma candidata de fato, mas sim uma **candidatura "laranja"**, articulada exclusivamente e vergonhosamente somente para cumprir a cota de gênero e viabilizar a participação do partido nas eleições proporcionais.

66.

Dessa forma, tratou-se de candidatura fictícia, apresentada tão somente para preenchimento da cota de gênero e, com isso possibilitando a participação do partido Investigado nas eleições proporcionais.

67.

Excelência, tal conduta é uma **AFRONTA** direta às conquistas que demandaram décadas a serem construídas, bem como se configura como um escárnio frente a missão de igualdade de gênero no âmbito político, o qual distorce o propósito da legislação e compromete a legitimidade do processo eleitoral.

68.

Importante frisar que os indícios de fraude no preenchimento da cota de gênero foram confirmados por diversos fatos.

69. Inicialmente, verificou-se nas redes sociais da candidata, a qual, estranhamente, para quem se candidatou com o fito de ganhar não ter sequer uma publicação de publicidade eleitoral.

70. Ora, Excelência, em plena era digital, é impensável que alguém com a pretensão de concorrer a um cargo político, que se conquiste através do povo, não tenha estabelecido sua presença nas redes sociais, ferramenta essencial para divulgar propostas e conquistar o apoio da população.

71. A ausência completa de uma estratégia digital revela, de forma flagrante, a falta de seriedade e a intenção de manipular o processo eleitoral.

72. Destaca-se ainda o fato de que a Investigada **MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO** recebeu a quantia de **R\$23.009,61 (vinte e três mil e nove Reais e sessenta e um centavos)** de fundo partidário da Direção Nacional. Não somente, recebeu ainda **R\$6.000,00 (seis mil Reais)** da Direção Estadual/Distrital, bem como **R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta Reais)** de Lawrence Carlos Amorim de Araujo.

Direção Nacional - Partido dos Trabalhadores 00.676.262/0001-70						
Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Descrição	Nº Documento	Doador Originário	Fonte
06/09/2024	131131317590RN000002E	R\$ 23.097,61 Estimado	PRODUCAO DE PROGRAMAS AUDIOVISUAIS 23.097,61		-	Fundo Especial

Direção Estadual/Distrital - Partido dos Trabalhadores 20.555.712/0001-84						
Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Descrição	Nº Documento	Doador Originário	Fonte
06/09/2024		R\$ 3.000,00 Transferência eletrônica		001	-	Fundo Especial
26/08/2024	131131317590RN000001E	R\$ 3.000,00 Transferência eletrônica		001	-	Fundo Especial



ELEICAO 2024 LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO PREFEITO 56.511.022/0001-70						
Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Descrição	Nº Documento	Doador Originário	Fonte
07/09/2024		R\$ 450,00 Estimado	SANTINHOS 7X10CM. 4X4 COR. VEREADOR FATINHA		-	Outros Recursos

73. Sobre as despesas, a investigada **MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO** teve gastos com produção de materiais de publicidade eleitoral que não constam em suas redes sociais.

74. Não há, minimamente, elementos de campanha praticados pela investigada.

75. Para onde foi direcionado o material investido, uma vez que não consta em suas redes sociais, assim como os recursos utilizados nas ações de campanha?

76. Indiscutivelmente, Meritíssimo, a candidata em questão não apenas se absteve de realizar qualquer atividade de divulgação de sua campanha, como também falhou em apresentar as devidas prestações de contas, além de ter obtido uma quantidade de votos que, no mínimo, suscita sérias suspeitas quanto à sua legitimidade.

77. É inegável que a quantidade de votos recebidos por um candidato pode variar, com alguns superando outros de forma natural.

78. Contudo, Excelência, é no mínimo estranho que a candidata tenha obtido apenas 23 (vinte e três) votos. Onde estão os amigos, familiares e apoiadores de sua candidatura? Tal resultado levanta sérias dúvidas sobre a veracidade e a transparência do processo eleitoral em questão.

79. Trazido à baila as peculiaridades das candidaturas fictícias que ora se combate, essencial se faz observar algumas questões que colocam em dúvida sua real situação:

- a) Inexistência de propaganda eleitoral;
- b) Ausência na participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas;

- c) Votação zerada e/ou inexpressiva, principalmente considerando o universo de 145 mil votantes;
- d) Prestação de Contas padronizada;

80. Dessa sorte, resta demonstrada a fraude ora alegada, tendo a federação investigada lançado as referidas candidaturas, não para disputar o pleito, mas apenas para atender à necessidade de preenchimento da quota mínima de gênero, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos masculinos nas eleições.

81. É uma burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. Embora esse tipo de fraude se perfaz na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência ou inexpressividade de votos às candidatas mulheres, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos.

82. Assim, há indícios palatáveis de que o Partido **Federação BRASIL DA ESPERANÇA (PV, PT e PCdoB)** lançou candidaturas femininas fictícias, tendo como fim precípuo fraudar a legislação eleitoral, devendo, a chapa ser cassada.

V – DA CANDIDATURA FICTA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA AQUELES QUE BURLAM A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INDEFERIMENTO DE TODO O DRAP E CASSAÇÃO DE TODA A CHAPA.

83. Nesse contexto, temos que o legislador, ao promulgar a Lei 12.034/2009, nos trouxe a implícita punição para os que não cumprem a regra, já que a ausência de participação feminina macularia, não só a legislação eleitoral, como a própria igualdade constitucional e o sufrágio universal.

84. Em que pese a legislação eleitoral não apontar expressamente a consequência jurídica do seu não cumprimento, a jurisprudência das Cortes Eleitorais por todo o país, inclusive o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ao interpretar o regramento advindo pela Lei 12.034/2009, com amparo na Carta Magna de 1988, sedimentou o entendimento que o seu não cumprimento ensejará o

indeferimento de todos os Candidatos lançados no DRAP e que se beneficiaram com a fraude. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO. INTEGRALIDADE. CHAPA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** 1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019, **assentou que a procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude na cota de gênero - art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, circunstância que demanda, portanto, a citação de todos eles na qualidade de litisconsortes passivos necessários.** 2. Indeferir o registro apenas de quem incorreu na fraude ou dos candidatos mais votados ensejaria verdadeira e inadmissível brecha para o lançamento de candidaturas "laranjas" , na medida em que partidos e coligações seriam incentivados a correr o risco de lançá-las, pois o mero recálculo da cota pouco ou nada lhes alcançaria na prática (arts. 109 e 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral). 3. Embora o objetivo prático do art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. 4. Os partidos e coligações que não solucionam as pendências da cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não podem sequer participar do pleito, o que, por conseguinte, repercute na totalidade de seus candidatos. Com muito maior razão, deve ser essa a consequência jurídica quando, após deferido o DRAP, se constata a fraude. 5. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - RESPE: 6848020166110055 Cuiabá/MT 72842018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/09/2019 - Página 25- 27) **(Grifo nosso).**

85. Dessa sorte, temos como pacificado que, a ausência no cumprimento do requisito legal previsto no art. 10, §3º da Lei 9.504/95, importará no INDEFERIMENTO DE TODO O DRAP, por fraude, CASSANDO-SE TODA A CHAPA!

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

86. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, institui política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as

eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores, vejamos:

§ 3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

87. No mesmo sentido é o que dispõe o art. 17, parágrafo 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, senão vejamos:

Art. 17 - Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II). [...]

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).”

88. Conforme a Súmula-TSE n.73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de **30% (trinta por cento)** de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva;** **(2) prestação de contas zerada**, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e **(3) ausência de atos efetivos de campanhas**, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: **(a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap)** da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; **(b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta**, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); **(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário** (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. - **ar Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Presidente e relator** -



Ministra CÁRMEN LÚCIA – Ministro NUNES MARQUES – Ministro RAUL ARAÚJO – Ministra ISABEL GALLOTTI – Ministro FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES-

89. Nesse contexto, a Súmula nº 73 fundamenta-se na inegável constatabilidade da fraude à cota de gênero, quando a candidata obtém uma votação insignificante, quando suas prestações de contas se encontram zeradas, padronizadas ou apresentam ausência de movimentação financeira significativa, além da evidente falta de atos efetivos de campanha.

90. É imperativo que existam consequências fáticas para evitar a impunidade, de modo a prevenir a reincidência de novos candidatos que se utilizem dessa má-fé, desmoralizando a luta pela igualdade de gênero, uma causa que exigiu séculos de esforços e que ainda enfrenta impasses e desafios atualmente.

91. Dentre as consequências jurídicas previstas, destaca-se a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas dos candidatos vinculados, bem como a nulidade dos votos obtidos pelo partido em sua totalidade, além da inelegibilidade dos envolvidos na fraude.

92. Sobre o tema, temos o histórico julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações

tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. **COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97** - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam -se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela -se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. 7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. **Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras.** Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com

verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. **O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.** 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICEPREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE. 16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito o. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando -se o aresto logo após a publicação (precedentes). (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

93. Caracterizada a fraude que "possibilitou" o registro, a disputa e a recepção dos votos que deram ao partido o quociente partidário capaz de eleger os candidatos impugnados, necessário desconstruir os mandatos eletivos obtidos a partir do censurável expediente.

94. E a AIJE, prevista no art. 22, da LC 64/90, se presta exatamente a esta finalidade:

“Art. 22 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

95. No caso, o partido impugnado “ocultou” o real conteúdo da sua lista, simulou candidaturas que não o eram de verdade, com a finalidade clara de burlar a legislação eleitoral e de ludibriar a Justiça Eleitoral, no que, como se vê, logrou sucesso.

96. Ainda, importante tratar que a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza ABUSO DE PODER, praticado pelo partido investigado, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado.

97. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, **a fraude é sempre uma forma de abuso de poder**. Desta feita, uma vez conferida a densidade normativa do que traz a Lei Complementar nº 64/1990, a ideia é buscar instrumentos eficazes para garantir a normalidade do pleito, ferida com o abuso praticado a partir da fraude na cota de gênero.

98. Mesmo diante dos incansáveis esforços de todos os órgãos governamentais e setores da sociedade a fim de assegurar dignidade e isonomia plenas às mulheres, há de se lembrar a atuação contínua, proativa e firme da Justiça



Eleitoral na consecução desses objetivos nas frentes jurisdicional, administrativa, acadêmica e propagandística.

99. No âmbito jurisprudencial, citem-se por exemplo os inúmeros julgados do TSE enfatizando a necessidade de irrestrita observância à norma então vigente do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que impunha às legendas, em sua propaganda, **“promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49”**.

100. Na via administrativa, saliente-se, a título demonstrativo, a recente alteração promovida na legislação para determinar a incidência mínima de 30% do total recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidaturas do sexo feminino.

101. Ora, Excelência, se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o Partido Investigado não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, sequer poderia o partido ter sido admitido ao registro.

102. No caso tem tela, consubstanciado pela fundamentação ora tratada, principalmente nos precedentes jurisprudenciais, verifica-se claramente que a prova da ocorrência da fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, o que se verifica na presente situação.

103. Outrossim, consoante determina o art. 23 da Lei Complementar 64/90: “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse publicidade lisura eleitoral”.

104. Uma vez configurada a fraude que registrou as candidaturas do partido investigado, a disputa e a recepção dos votos que deram condições a este de preencher o quociente partidário e eleger vereadores, necessário cassar os diplomas obtidos a partir do censurável expediente e impor a inelegibilidade aos agentes.

105. De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza abuso de poder, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, 3º, da Le. n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas.

106. Frise-se, ainda, que é de suma importância lembrar que o partido investigado induziu o juízo do registro de candidatura a erro, oferecendo um DRAP ideologicamente falso, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que abusou do poder que a lei lhe conferiu.

107. A gravidade dos fatos - pressuposto do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 - é incontroversa tanto pelas circunstâncias acima, explorando-se mulheres com o objetivo de burlar regras constitucionais e legais que visam estabelecer a plena isonomia de gênero, como pela repercussão da conduta na legitimidade da disputa.

108. Com efeito, embora, de acordo com a jurisprudência do TSE, aspectos quantitativos - a exemplo do número de votos potencialmente obtidos com a prática - não se afigurem decisivos para que se caracterize o ilícito, trata-se de fator que pode ser aquilatado no exame de cada caso concreto.

109. Em suma, Excelência, o comportamento do Partido Investigado, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente eleitoral partidário, conceituado como FRAUDE ou como ABUSO DE PODER, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para cassar os diplomas daí decorrentes, titulares e suplentes, e para impor a inelegibilidade aos agentes do abuso.



110. Noutro quadrante, importante salientar que o reconhecimento da prática da conduta ilícita, consistente na fraude à cota de gênero, a aplicação da sanção de cassação de forma indistinta de todas as candidaturas proporcionais do partido Investigado.

111. Os ilícitos previstos no caput do art. 22 da LC 64/90 (abuso do poder econômico e político, além do uso indevido dos meios de comunicação social) caracterizam-se independentemente de participação ou anuência do candidato - pois os bens jurídicos tutelados pela norma são a normalidade e a legitimidade do pleito - e, nesse contexto, tais circunstâncias afiguram-se relevantes apenas para que se definam as sanções aplicáveis ao caso, isto é, cassação de diploma cumulada ou não com inelegibilidade.

112. **A fraude tratada implica, via lógica de consequência, a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda, em respeito, inclusive, ao art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.**

113. Em suma, os votos anulados pelo indeferimento de somente uma parte das candidaturas proporcionais não repercutiriam na esfera jurídica dos partidos e candidatos por eles eleitos, de forma que condenação na hipótese dos autos teria pouco ou mesmo nenhum efeito prático.

114. Cassados os registros ou diplomas, a nulidade dos votos atribuídos ao Partido Investigado é consequência ínsita ao reconhecimento da sua participação fraudulenta no processo eleitoral!

115. **Igualmente, com a cassação deve-se proceder com o recálculo do quociente eleitoral (que é a divisão dos votos válidos pelo número de cadeiras a preencher), para, a partir dele, determinar novo quociente partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral e art. 5º da Lei nº 9.504/97.**

116. É o que se propugna!

VII – DOS PEDIDOS

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer deste juízo:

- a) A citação de todos os Investigados para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias;
- b) A intimação do ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral oficiante;
- c) Meritoriamente, confirmando as alegações versadas nesta exordial, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a consequente aplicação, aos Investigados, das penas previstas nos incisos XIV e XV, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, cassando-se todos os registros ou diplomas obtidos pelo Partido Investigado, dos titulares e suplentes Investigados;
- d) Ainda, via de consequência da condenação da alínea “d”, que sejam considerados nulos todos os votos atribuídos ao Partido Investigado, para determinar sejam os mandatos por ela "conquistados" distribuídos, segundo a regra dos arts. 105 e seguintes do Código Eleitoral, aos eleitos que alcançarem o novo quociente eleitoral e partidário calculado com base na votação, excluindo-se os votos anulados, realizando-se nova proclamação e diplomação;
- e) Por fim, que seja imposta a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "d", da LC 64/90, a todos os agentes do abuso;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal das investigadas **GISLAINE HELIA DE LIMA CAVALCANTE, MARIA ALDEÍZA FREITAS OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mossoró/RN, data do protocolo eletrônico.

LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE LIRA
Advogado – OAB/RN 11.663